

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) responsável pela condução Pregão Eletrônico nº 2407020001/PE-SS, promovido pela Secretaria de Saúde de Tururu/CE

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 2407020001/PE-SS  
Processo Administrativo nº 00008.20240410/0001-22

**MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede estabelecida à Avenida Antônio Sales, nº 1317, sala 804, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e na cláusula editalícia 10.1, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico Nº 2407020001/PE-SS, consoante as razões a seguir aduzidas.

#### I. Tempestividade

1. A presente impugnação é inteiramente tempestiva, visto que atende ao item 10.1 do edital, no qual há a previsão de que o protocolo deve ser em até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, logo é inequívoca a tempestividade – bem como o pleno cabimento e necessidade de alteração do instrumento convocatório, como se verá a seguir.

#### II. Síntese das irregularidades apontadas

2. Trata-se de pregão eletrônico que o registro de preços, visando a aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Tururu/CE. Com efeito, no termo de referência, há a discriminação de cada equipamento que deve ser fornecido e, entre os listados, chama atenção o **item 16 – Centrífuga Laboratorial**, descrito assim:

ITEM 16

**CENTRÍFUGA LABORATORIAL** Especificação: (...) configuração: faixa de RPM máxima que vai de 100 a 4000 e uma RCF máxima que varia de 1,5 a 220 g. Possui uma precisão de velocidade de  $\pm 10$  rpm e um display LCD para fácil visualização dos parâmetros. O timer permite configurações de 0 a 99 minutos, e o nível de ruído é de até 45 dB, A centrífuga opera com tensão automática de AC 110/220 V e frequências de 50-60 Hz, com uma potência de 200 W. O equipamento pesa 23 kg e tem **dimensões de 483x 320x 265 mm.** (...) (grifos nossos)

3. No que concerne ao Item 16 – Centrífuga laboratorial, seu destaque se dá em razão do direcionamento nas medidas, que somente uma marca específica conseguiria contemplar as dimensões solicitadas (483 x 320 x 265 mm). A partir disso, seria possível interpretar como uma forma de direcionamento para tal fabricante específico, o que é contrário aos princípios da licitação pública, que deve garantir a ampla concorrência e a isonomia entre os concorrentes.
4. Pela literatura médica, uma centrífuga é utilizada para separar componentes de uma solução base em suas densidades, permitindo a análise e purificação de células, proteínas, e outras partículas biológicas. Além disso, sua principal função laboratorial é analisar os componentes sanguíneos, o que facilita os diagnósticos e tratamentos de doenças.
5. Acresça-se que a dimensão solicitada (483 x 320 x 265 mm) refere-se ao tamanho físico da centrífuga, representando sua largura, comprimento e altura, não indicando sua qualidade ou eficiência.
6. Como dito, a exigência de dimensões muito específicas como as dimensões descritas, tende a ser desnecessária e restritiva. Em vez disso, as especificações técnicas devem ser gerais, focando nas funções essenciais que qualquer centrífuga laboratorial pode oferecer, sem exigir medidas específicas que sejam associáveis a uma marca.
7. Deveras, existem várias marcas e modelos de centrífugas laboratoriais no mercado que podem atender às necessidades descritas de forma geral. Logo, a exigência de dimensões específicas restringiria a possibilidade de outros fornecedores competirem, limitando a administração de encontrar a melhor relação custo-benefício, fomentando uma retificação do instrumento convocatório – como será mais bem elucidado a seguir.
8. Da maneira como está descrito, o item 16 comprometeria a isonomia entre os licitantes, tendo em conta que ofereceriam mais facilidade a alguns concorrentes, quando não há qualquer motivação plausível para a conservação da sugestão de modificação.
9. Caso seja mantida a circunstância presente do instrumento convocatório, existiria um fomento a uma ausência de competitividade que pode levar a preços inflacionados, uma vez que a empresa detentora do modelo com os caracteres supracitados pode não ter incentivos para oferecer preços competitivos, já que não enfrenta concorrência direta, comprometendo os cofres públicos e reduzindo a eficiência na utilização dos recursos.
10. Além disso, com menos opções disponíveis a serem ofertadas ao Poder Público, não há o estímulo necessário para que as empresas inovem, busquem melhorias e ofereçam



soluções mais eficientes e adequadas às necessidades do órgão público que será atendida pelos materiais objetos de licitação.

11. Portanto, a Administração Pública prejudicaria a lisura e a competitividade do processo licitatório ao restringir a competição por meio da descrição de um modelo com tantas especificidades que não irão beneficiar o interesse público, quando, no mercado, estão disponíveis outras marcas que alcançam o mesmo objetivo com semelhante qualidade.

12. Além disso, o Poder Público vai de encontro com as disposições legais que regem o certame, o que impacta diretamente o interesse público e o bem-estar da população atendida pelos serviços públicos, principalmente por se tratar de equipamento médico.

### III. Fundamentos jurídicos para alteração do edital

13. No contexto sob análise, nota-se que o item 16 apresenta especificidades nas medidas (483 x 320 x 265 mm) e, considerando que as especificações técnicas devem ser gerais, é importante focar nas funções essenciais que qualquer centrífuga laboratorial moderna pode oferecer, sem privilegiar marcas específicas.

14. Pelo princípio da isonomia, deveria ser assegurado que todos os potenciais fornecedores tenham as mesmas condições de competir no processo licitatório, sem que haja qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.

15. No presente caso, ela seria violada quando as condições estabelecidas no edital não são iguais para todos os concorrentes, já que há especificações que direcionam para uma única marca do mercado, criando uma desigualdade entre os licitantes.

16. No mais, o princípio da legalidade estabelece que o Poder Público deve atuar de acordo com a lei em todas as suas ações e decisões – o que não se verifica na conjuntura sob análise. A Lei 14.133/2021, que guia o Pregão Eletrônico Nº 2407020001/PE-SS, determina que:

Lei 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público de signado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;** (*grifos nossos*)

17. O item impugnado, caso conservado como está, pode gerar incontáveis prejuízos ao órgão licitante e ao interesse público, haja vista que é notória uma limitação da participação de potenciais fornecedores que poderiam oferecer produtos similares ou até mesmo superiores

em termos de qualidade, preço e eficiência. Assim como há a tendência de aumento de custos à Administração Pública, uma vez que outras marcas ou fornecedores poderiam oferecer o mesmo produto equivalente a preços mais competitivos.

18. Situação similar à omissão entre o apregoado no termo de referência quanto à especificação sem justificativa de itens foi levada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nessa ocasião, a aquisição do medicamento da marca Nintedanibe foi confirmada judicialmente, diante da existência de justificativa técnica presente no edital da licitação, note-se:

TJ/MG

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - VEDAÇÃO - REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - NINTEDANIBE (OFEV) - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A especificação de marca exclusiva do medicamento a ser adquirido em licitação é vedada, exceto nos casos em que for tecnicamente justificável** (art. 7º, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993). 2. Considerando que consta nos autos decisão judicial que impõe ao Município a aquisição específica do medicamento Nintedanibe (OFEV), reputa-se configurada a justificativa técnica apta a possibilitar a indicação específica constante no Pregão Eletrônico n. 045/2022 - Registro de Preços n. 042/2022. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0035891-45.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 23/01/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2024))  
(grifos nossos)

19. O julgado do TJMG trata de medicamentos, então o princípio adotado poderia ser o mesmo quanto à exigência de especificidades para o item 16, no qual a justificativa técnica também seria crucial para direcionar a escolha das medições do equipamento.

20. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem entendimento reiterado<sup>1</sup> sobre a temática em análise no sentido de que a competitividade é restringida, o que pode evocar a revogação da licitação que, em seu instrumento convocatório, especificou infundadamente detalhes – dispensáveis – do equipamento a ser fornecido, observe-se:

TCU

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)  
(grifo nosso)

<sup>1</sup> Nesse sentido, perceba-se entendimento similar e repetitivo do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1695/2011, Relator Min. Marcos Bemquerer, Data do Julgamento: 22/06/2021.



21. Em que pese tratar-se de uma conjuntura em que não há especificação de marca, o descrito no item 16 corrobora para que apenas um raso arcabouço de equipamentos atenda o disposto no termo de referência. Em sentido oposto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho expõe ser papel do administrador zelar para que nenhum óbice comprometa a concorrência na licitação, em suas palavras<sup>2</sup>:

"(...) cumpre que o administrador não admita a ocorrência de normas que, de algum modo, possam refletir no regime competitivo. Vedadas são aquelas que restrinjam ou frustrem a competição, bem como interferências que possam favorecer algum dos concorrentes. Nessa ótica, a habilitação não deve impor exigências inatendíveis ou impertinentes, situações que afetem a competição." (grifos nossos)

22. Realmente, a competição é prejudicada quando a Administração Pública é tão específica na caracterização dos modelos a serem adquiridos, quando eles podem, facilmente, serem substituídos por outros – como se tenta defender –, indo de encontro à livre concorrência, que é muito importante para garantir a busca pela melhor proposta e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

23. Vale acrescentar que, mesmo quanto a equipamentos médicos e hospitalares, exigências tão específicas, como a expressa no item 16 do instrumento convocatório, não são admitidas pela Corte de Contas, quando não forem justificadas. No Informativo de Licitações e Contratos 272/2016 do TCU, é desenvolvido melhor o raciocínio:

Acórdão  
113/2016  
Plenário,  
Representação,  
Relator Ministro  
Bruno Dantas

Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível "haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição". Nesses casos, registrou, "deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'". Tal obrigatoriedade, prosseguiu, "tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referidos no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada". No caso em exame, ponderou o relator, "é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado". Para tanto, inobstante, "seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'" (...) Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS "adote as providências

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37 ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 204.

necessárias no sentido de, **exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame**, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU". (*grifos nossos*)

24. Essa decisão segue o antigo precedente firmado no Acórdão 1.427, do TCU, no qual há a definição de que o estabelecimento de uma especificidade a ser exigida em um edital deve acompanhar justificativas técnicas que subsidiem a delimitação feita pelo Poder Público.

25. E, caso não sejam fundamentadas o suficiente, como visto acima, é imprescindível que haja o acréscimo de expressões como "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", o que também não se verifica no edital do PE Nº 2407020001/PE-SS.

26. Não havendo, por exemplo, a elucidação técnica da limitação das medições da centrífuga laboratorial no que tange seu tamanho físico a ser fornecido, existiria uma violação à impessoalidade, premissa inegociável nas contratações feitas pelo Poder Público. Marçal Justen Filho<sup>3</sup> (2021, p. 116-117) ensina acerca dessa possibilidade que:

"É vedado que o edital consagre soluções destinadas a beneficiar ou a prejudicar alguém. (...) O resultado do certame não pode fundar-se em características pessoais dos licitantes, a não ser que tais atributos tenham sido previstos na lei ou no ato convocatório como causa jurídica para um certo resultado." (*grifos nossos*)

27. Os entendimentos doutrinários e a jurisprudência consolidada na Corte de Contas são reverberados no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, perceba-se:

TJ/PA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS. EXIGÊNCIA DE ENSAIOS TÉCNICOS. PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO TÉCNICO JUSTIFICADOR. RESTRIÇÃO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. No presente caso **não se vislumbra presença de justificativas técnicas do órgão demandante (Termo de Referência) a evidenciar pertinência na apresentação dos relatórios de ensaio exigidos para itens não excepcionais**. 4. Diversamente do que foi alegado nas informações e nas razões do agravo interno – interposto contra a decisão liminar – não houve concreta e específica demonstração da existência de outras empresas possuidoras da documentação exigida pelo edital do pregão eletrônico o que somente confere crédito às alegações da impetrante. Além disso, igualmente **não se vislumbra existência e demonstração de qualquer estudo técnico a justificar a padronização pretendida**. 5. Com efeito, não se trata de negar que

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



podem existir vantagens com a padronização. No entanto, **há necessidade de prévia e adequada justificativa técnica do órgão demandante demonstrando a pertinência e compatibilidade das especificações de desempenho exigidas, inclusive quanto às condições de manutenção e assistência técnica, não havendo ocorrerá direcionamento e conseqüentemente escolha de marca acarretando afronta aos princípios da igualdade e da competitividade** (art. 37, XXI da CF). 6. Segurança concedida. 144 Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados estes autos em Sessão Virtual, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a presidência do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, a unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da eminente Relatora. (...) (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0809208-42.2022.8.14.0000, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/11/2022, Seção de Direito Público) (*grifos nossos*)

28. É notório, diante do exposto acima, que a conservação da descrição do item 16, do edital do Pregão Eletrônico de nº 2407020001/PE-SS, vai de encontro com o apregoado no art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública, nas decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União, e com o prolatado pelos Tribunais de Justiça do País.

29. A falta de justificativas técnicas acerca das especificações já exaustivamente elucidadas, assim como a omissão de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, demonstram que há obstáculos na transparência e na confiança do processo licitatório em realização.

30. Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado e que seja retirada a especificação mencionada, isto é, que o item 16 preveja de forma genérica as medidas da centrífuga laboratorial, excluindo as dimensões (483 x 320 x 265 mm), para fomentar a competitividade no Pregão Eletrônico Nº 2407020001/PE-SS e a lisura do certame.

#### IV. Pedidos

Por todo o exposto, a **MATMED** vem requerer ao órgão contratante, a fim de compatibilizar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº 2407020001/PE-SS às exigências legais e à jurisprudência dos órgãos de controle, que seja alterada a descrição do item 16 a ser fornecido para que o direcionamento elucidado acima seja retirado ou para que sejam acrescentadas expressões como “ou equivalente” e “ou de melhor qualidade”.



Após as alterações, requer-se seja realizada nova publicação do edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021<sup>4</sup>, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados no certame.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 10 de julho de 2024.

**MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**  
**CNPJ Nº 21.500.422/0001-04**

---

<sup>4</sup> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (*grifos nossos*)